



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.900137/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.828 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente J. PEREIRA & REFRAMINAS SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 59 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se afastar o pedido de nulidade formulado pela parte.

PERÍCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de perícia que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 80. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário .

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 02-33.991, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE (Revisa Acórdão n.º 28629, de 11 de setembro de 2010), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por resumir bem o início da contenda, adoto o relatório da decisão "a quo" e passo a transcrevê-lo abaixo:

O presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 28 de janeiro de 2010, tendo sido proferido o Acórdão 25.335, de fls. 31/32, nos seguintes termos.

"Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$5.419,71 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

Cientifique-se a interessada.

Antonio Chaves Barreto — Relator e Presidente Participaram ainda do presente julgamento Agostinho Ribeiro Mendes, Carlota dos Mares Guia Peixoto Nicácio, Marcello Godinho Filho e Eugenio Cota Guimarães.

RELATÓRIO Conforme Despacho Decisório de 20/03/2008, fls. 24, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 01403.22679.260906.1.7.03-0210, por não ter sido identificado o período de apuração a que se referia o crédito informado, concluindo pela existência de um débito no valor original de R\$5.473,91 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

Em 03 de abril de 2008, a empresa toma ciência do referido despacho, fls. 26, em 18 de abril de 2008, apresenta sua impugnação, alegando, em síntese, ter cometido equívoco na indicação do período.

Em 28 de janeiro de 2009, o despacho de fls., 30, assinala:

"Tendo em vista a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 01 a 10, proponho o encaminhamento do presente processo à DRJ/BHE/MG para prosseguimento".

VOTO

As fls. 28 e 29, documentos juntados ao processo pela autoridade preparadora, titulado "Demonstrativo Analítico de Compensação", onde se informa o número do presente processo, conclui pela compensação, restando um saldo de crédito no valor de R\$127,26.

Pelo exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$5.419,71 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) que poderá ser compensado com eventuais débitos existentes em seu nome, segundo a legislação pertinente."

Em 16 de abril de 2010, o Senhor Chefe EAC-2 encaminha as ponderações de fls. 33/34, registrando:

"O saldo de crédito, apontado às fl. 29, significa apenas que o crédito, se deferido fosse, teria capacidade para extinguir, com folga o débito informado, mas de forma alguma significa o reconhecimento do direito creditório ou análise semelhante. Serve o documento de fls. 28/29 apenas para verificação de necessidade de prosseguimento de cobrança de possível parte excedente ao crédito, nos termos do artigo 48 da In SRF n.º 600/2005."

Em 13 de maio de 2010, mediante despacho de fls. 35, este relator e presidente da 4ª turma, concluiu não terem sido cumpridas as determinações do artigo 27 da Portaria MF n.º 58, de 17 de março de 2006.

Em 23 de junho de 2010, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas apresenta razões para que se considere que o exposto As fls. 33/34, efetivamente apontou inexactidão material. Argumenta que:

"Entendo que o documento anexado de fls. 29, que subsidiou a decisão pro latada no Acórdão 25.335/2010, por desprovido dos devidos esclarecimentos, tenha propiciado a falta de coincidência entre a idéia e o estado verdadeiro do fato.

Por consequência, o julgador foi conduzido ao equívoco de tomar como existente um fato que, na verdade, não existiu, ou seja, que a autoridade jurisdicionante teria concluído pela compensação."

À vista dos argumentos apresentados, este relator e presidente decidiu acolher as ponderações do Senhor Delegado e trouxe novamente o processo a apreciação da 4ª Turma, sendo proferido o Acórdão 28.629, de 16 de setembro de 2010, cuja voto se transcreve:

"Por oportuno, verifica-se que na fl. 29, citada no despacho de fls. 33/34 existe uma anotação a lápis que não pode ser considerada por óbvias razões.

O documento de fls. 29 conclui de maneira taxativa:

Saldo de crédito: R\$ 127,26.

Ora, se o documento trazido aos autos pela autoridade preparadora afirma que existe um saldo de crédito, outra conclusão não se poderia chegar sendo que existe um saldo de crédito. E, por natural, este saldo de crédito só existiria após a compensação. Esta é a leitura que o julgador se viu obrigado a fazer. Se o citado documento tinha outro objetivo, esta circunstância deveria estar expressa nos autos. Como não estava, a decisão foi pelo reconhecimento do direito creditório.

O Despacho de fls. 33/34, em que pese informar o motivo da juntada dos citados documentos, informa:

"Para executar a referida verificado, esta Seção utilizou a ferramenta operacional homologada pela RFB, denominada "Sistema de Apoio Operacional", gerando o demonstrativo de fls. 28/29. Nesse trabalho, considerou-se o crédito pleiteado, passível de deferimento, e o débito informado como compensado pelo contribuinte."

De igual modo, pode se concluir que, se o débito informado foi considerado compensado, esta compensação somente poderia ter sido levada a termo pelo crédito pleiteado. Sob este entendimento, não haveria o que reconsiderar no Acórdão prolatado pela 4ª Turma.

No entanto, o despacho do Senhor Delegado logra esclarecer a questão.

Assim, apresento novo voto, abandonando o fundamento do Acórdão 25.335, de 28 de janeiro de 2010, propondo que o considere sem efeito.

Não obstante, a conclusão final permanece inalterada. A impugnante faz jus ao direito creditório. Os documentos anexados ao processo por este relator (fls. 46/57) permitem constatar que:

1 - Os pagamentos por estimativa estão comprovados.

2- Os valores das retenções na fonte foram confirmados na DIRF.

3 - A receita oferecida a tributação é compatível com as retenções.

Assim, concluo encontrar-se fartamente confirmado o argumento da impugnante de que ocorrerá mero erro de transcrição, quando registrou a forma de apuração trimestral do ano-calendário de 2003 em lugar da apuração anual em 2004.

Pelo exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$5.419,71 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos) que poderá ser compensado com eventuais débitos existentes em seu nome, segundo a legislação pertinente. Antonio Chaves Barreto — Relator"

Por unanimidade, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente para reconhecer o direito creditório no valor de R\$5.419,71 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

O referido processo foi encaminhado à unidade de origem para as providências cabíveis.

Ocorre que, em 19/10/2010, o processo foi devolvido a esta DRJ, com o seguinte despacho:

"No processo n.º 13607.000634/2008-41, que trata de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico do SCC, foi baixada diligência pela DRJ/BHE/MG.

Considerando que o mesmo objeto foi tratado no processo n.º presente processo. A informação fiscal relativa a diligência solicitada na fi. 189 do processo n.º 13607.000634/2008-41 consta de suas fls. 215/216. 13609.900137/2008-24, juntamos o processo n.º 13607.000634/2008-41 ao presente processo. A informação fiscal relativa a diligência solicitada na fi. 189 do processo n.º 13607.000634/2008-41 consta de suas fls. 215/216.

Esclarecemos que a mesma manifestação de inconformidade gerou indevidamente os dois processos, sendo um vinculado ao número gerado pelo SCC (13609.900137/2008-24), corretamente formalizado, e o outro protocolado na ARF/Pedro Leopoldo sem observância do vínculo ao número de controle do SCC.

Entretanto, o processo n.º 13609.900137/2008-24 já foi objeto de decisão da DRJ/BHE/MG, ainda não cientificada ao contribuinte.

Considerando que a informação fiscal relativa a esta diligência apresenta dados que podem levar a uma decisão divergente daquela constante do presente processo, devolvemos ambos processos, ora juntados, para análise pela DRJ/BHE/MG dos efeitos de tal divergência, ressaltando que a informação fiscal já foi cientificada ao contribuinte."

O interessado tem ciência da informação fiscal em 27/08/2010, conforme AR de fls. 218, do processo 13607.000634/2008-41, que foi apensado ao processo em epígrafe.

A empresa não apresenta manifestação sobre o citado relatório.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade em questão e não reconheceu o direito creditório postulado, não homologando a compensação em litígio, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Inexatidões Materiais.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão devem ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante o proferimento de novo Acórdão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Ano-calendário: 2004

Reconhecimento de Direito Creditório

Constatado que a soma dos valores retidos pelas fontes pagadoras com o valor recolhido não é suficiente para suplantiar o valor devido, não há que se falar em direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente, visando à reforma da decisão que indeferiu compensação, interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese:

Reiterando sua defesa na peça de inconformidade onde a ora Recorrente, **juntou aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica daquele período**, momento também em que a ora Recorrente informou os dados de seus clientes, deixando a cargo da Receita Federal a quebra de sigilo, para que proceda a comprovação de quem realmente omitiu informações.

Fundamento de mérito, que por si, era o suficiente para o acolhimento da manifestação de inconformidade, para aniquilar o Auto de Infração, dando provimento ao direito creditório.

Ora, ao fazer novo julgamento, a Douta Turma Julgadora, constatou que houve erro material no primeiro julgamento, e de ofício passou dar outra interpretação ao caso concreto.

A partir daí, em flagrante inversão dos mais mezinhos princípios jurídicos e aviltando as garantias constitucionais fundamentais, passou-se a considerar como fato algo que não passa de hipótese, conjectura, PRESUNÇÃO criada pela própria turma, qual seja a de que a ora recorrente teria omitido receita e que por isso não faz jus a compensação integral dos valores retidos a título de CSLL e conseqüentemente ao direito creditório.

É uma presunção contrária à definição de fato gerador do CTN, art. 114, assim:

"Art. 114 – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. "

A presunção em tema, somente é legítima quando acompanhada da prova do alegado pelos fiscais da receita, para os casos de *presunção legal* devidamente prevista na lei e, no caso, o julgamento considerou como uma "presunção", a partir dos valores declarados pelas tomadoras de serviços, sem previsão legal, para considerar a ocorrência de uma "omissão de receita".

Ante todo o demonstrado, formula a Recorrente o seguinte **pedido**:

- a) - que seja acolhido o presente RECURSO devido à **não existência de omissão de receita**, julgando procedente o direito creditório.
- b) - e mais, que seja acolhido o presente RECURSO para afastar a exigência tributária decorrente de "presunção de falta de crédito", o qual não se presume nos termos do CTN, art. 114, e jurisprudência dos Tribunais;
- c) - que seja, ainda, ao final, se improcedente o presente RECURSO protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela realização de perícia técnica contábil/financeira, indicando como *expert*, que demonstrará que o Recorrente declarou corretamente tudo aquilo que faturou no referido período, obtendo créditos a compensar.
- d) - que pugna-se ainda pelas juntada das cópias das notas fiscais de faturamento do referido período objeto de compensação, cópia do processo de nº 13609-900137/2008-24, cópia das planilhas demonstrando o faturamento por tomador.
- e) - que pugna-se ainda pelas seguintes diligências: que as tomadoras de serviços constantes nas Notas fiscais de faturamento da Recorrente junte aos autos cópia das suas vias de notas fiscais utilizadas como despesas em sua contabilidade, bem como a cópia do recibo de transmissão da DIRF/2004, para a comprovação do aqui exposto.
- É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente a Recorrente alega a nulidade do procedimento fiscal de forma genérica e argumenta que apresentou todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Todavia, afasto a preliminar de nulidade arguida por não se enquadrar nos casos descritos, como causa de nulidade, no art. 59 do Decreto 70.235/72¹.

¹ “Art 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

A Recorrente requereu, ainda, se fosse o caso, a realização de prova pericial para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e apresenta a formulação de quesitos. Contudo, entendo não se tratar de hipótese de perícia e indefiro o pleito

Assim, rejeita-se o pedido de perícia, nos termos no art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72, já que os motivos expostos pela Recorrente não a justificam, bem como pelo fato de serem os elementos coligidos nos autos suficientes à formação da convicção desta julgadora para apreciação da lide

No mérito, conforme já relatado, a Recorrente efetuou por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), compensação de débito de IRPJ estimativa mensal referente janeiro/2005 com Saldo negativo de CSLL, exercício 2004, contudo, não houve sua homologação ante constatação de não haver direito creditório a ser reconhecido.

A Recorrente, alega em seu Recurso Voluntário, que recebeu o termo de intimação para prestar esclarecimentos, pois a DIPJ referia-se a lucro real trimestral. Em atendimento alterou o PerDcomp para 4º trimestre de 2004, fls. 12-17.

O Despacho decisório foi emitido com fulcro no PERerDcomp retificador que não homologou a compensação porque agora havia outra consistência entre o PerDcomp trimestral e a DIPJ anual do ano de 2004. Isso porque a Recorrente não entendeu seu o erro que foi o de confundir ano-exercício com ano-calendário.

Por outro lado, após a prolação de 3 (três) decisões pela DRJ, restou a prevalência do acórdão de n.º 02-33.991, fls. 62-68. Assim, após exame do saldo negativo de CSLL anual do ano-calendário de 2004, das fontes proporcionais aos rendimentos oferecidos a tributação (fls. 54-57) e dos pagamentos por estimativa (fls. 53) concluiu-se pelo indeferimento do pedido, conforme já mencionado.

Já a Recorrente apresentou Recurso Voluntário discordando do critério proporcional adotado pela DRJ e argumentou que o direito creditório, relativo aos valores retidos na fonte, deve ser reconhecido integralmente por estar devidamente comprovado documentalmente, e a consequente homologação da compensação nos termos pleiteados.

Em que pese as alegações da Recorrente estarem bem fundamentadas, entendo, que após os equívocos, ocorridos no decorrer do processo serem solucionados, não há razão para reforma do acórdão do piso, vez que a Recorrente, a quem cabe o ônus probante neste caso, não logrou êxito na comprovação da origem do suposto direito creditório, pois com as correções feitas nos cálculos, na verdade, ele é inexistente..

Assim, por concordar o voto condutor do acórdão recorrido, reproduzo trechos de suas razões e as tomo como fundamento parcial desta decisão:

De fato, este relator ao efetuar o cálculo não observou, mesmo tendo indicado, a proporcionalidade para as retenções indicadas, a saber, 2,32 e 3,68%. Da mesma forma, não observou a proporcionalidade com respeito à retenção de R\$1.133,35, quando reconheceu o valor de R\$239,43.

Abaixo segue o quadro demonstrativo anteriormente elaborado:

DIRF por declarante					
CNPJ inf DIRF	cód	Rend. Bruto	imposto retido	%	1%
00.057.240/0001-22	5952	101.779,88	4.732,77	4,65%	1.017,80
03.693.299/0001-03	5952	3.660,50	170,22	4,65%	36,61
16.404.287/0001-55	5952	192.339,89	8.943,81	4,65%	1.923,40
17.177.999/0001-30	5952	23.943,00	1.133,35	4,73%	239,43
17.335.274/0001-34	5952	95.354,33	4.434,01	4,65%	953,54
33.039.223/0001-11	5952	36.815,38	1.711,91	4,65%	368,15
60.869.336/0001-17	5952	1.649.827,04	38.358,47	2,32%	16.498,27
62.258.884/0001-36	5987	1.284.659,95	12.846,63	1,00%	12.846,60
64.132.236/0001-64	5952	51.869,49	1.906,77	3,68%	518,69
		3.440.249,46	74.237,94	2,16%	34.402,50

Assim, o quadro demonstrativo, após a correção das inexactidões materiais é o que se apresenta a seguir:

DIRF por declarante					
CNPJ inf DIRF	cód	Rend. Bruto	imposto retido	%	CSLL PROPORCIONAL
00.057.240/0001-22	5952	101.779,88	4.732,77	4,65%	1.017,80
03.693.299/0001-03	5952	3.660,50	170,22	4,65%	36,61
16.404.287/0001-55	5952	192.339,89	8.943,81	4,65%	1.923,40
17.177.999/0001-30	5952	23.943,00	1.133,35	4,73%	243,73
17.335.274/0001-34	5952	95.354,33	4.434,01	4,65%	953,54
33.039.223/0001-11	5952	36.815,38	1.711,91	4,65%	368,15
60.869.336/0001-17	5952	1.649.827,04	38.358,47	2,32%	8.249,13
62.258.884/0001-36	5987	1.284.659,95	12.846,63	1,00%	12.846,60
64.132.236/0001-64	5952	51.869,49	1.906,77	3,68%	410,06
		3.440.249,46	74.237,94	2,16%	26.049,03

Constatado está que o valor total retido a título de CSLL é de R\$26.049,06 e não R\$28.528,38 indicado pela impugnante na Ficha 17 de fls. 52.

O Relatório Fiscal aponta ainda que o valor efetivamente oferecido tributação alcança o montante de R\$2.870.230,44, indicado na Ficha 06A, Linha 08 DIPJ, de fls. 49, do processo 13609.900137/2008-24, e não R\$3.440.249,46, indicado no demonstrativo elaborado pelo relator As citadas fls. 57. Com efeito, constatado está o equívoco material.

Por consequência, o valor retido passível de utilização há de ser igualmente proporcional à receita oferecida. No caso, foi oferecido o percentual de 83% da receita total auferida. Logo, a utilização dos valores retidos deverá ser limitado a este mesmo percentual, ou seja R\$ 21.732,96.

Considerando que o total da CSLL devida é de R\$26.697,95 (Ficha 17, fls.52) e o somatório da CSLL retida com a CSLL mensal paga por estimativa (R\$3.652,84, Ficha 17, fls. 52) alcança o total de R\$25.385,80, conclui-se que não existe direito creditório a ser aproveitado pela impugnante.

Assim sendo constatada inexactidão material cometida na elaboração do Acórdão DRJ/BHE n.º 28.629, de 16 de setembro de 2010, fls. 58/59, o erro cometido é corrigido de ofício por meio deste documento.

A correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos existentes da decisão encontra previsão no Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

A Portaria MF n.º 58 de 17 de março de 2006, indica o instrumento para esta finalidade:

Art. 22. (...)

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

O Relatório Fiscal registra ainda que teria havido omissão de R\$570.019,02, ocasionando uma exigência fiscal de R\$48.302,06 de CSLL a Pagar.

Com referência a esta conclusão da fiscalização este relator não pode se manifestar, por ausência de litígio. Não existe o indispensável lançamento e seus pressupostos para que o interessado possa apresentar sua defesa. Por óbvio, não existe tampouco defesa do interessado.

Assim, o presente voto restringe-se à indicação da correção do erro material, concluindo por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante a vista da constatação de não haver direito creditório a ser reconhecido.

Ademais, trata-se, pois, da aplicação da Súmula CARF n.º 80 que assim dispõe: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

No mínimo, a Recorrente deveria ter exibido documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito informado no PER/DCOMP e o alegado erro de fato do qual decorreu a retificação da DCTF. Ora, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente, bem como a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Importante lembrar que as situações de erro material (ou erro de fato) podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Contudo, a Recorrente não carrou aos autos documentos de sua contabilidade que dessem suporte ao reconhecimento do crédito pleiteado. Logo, como não foram comprovadas a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, não há se falar em dedução do imposto devido no valor do imposto de renda retido na fonte.

Destaque-se que essa Julgadora entende que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Afinal, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito

admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário. Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, para negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça